Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 739/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02095/2013
PROTOCOLO	**:** 1335215
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** WILLIAN DE SOUZA DOUGLAS BRITO
INTERESSADO	**:** JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 228.112,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE REPAROS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR LIQUIDADO E PAGO – DIVERGÊNCIA – DESPESA SEM O PRÉVIO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO

É irregular a execução financeira em que há pagamento sem o prévio empenho da despesa, configurando infração grave, que enseja impugnação de valores, responsabilização do ordenador de despesas pela restituição ao erário e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 047/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, a impugnação da quantia de R$57.028,00, referente a pagamento sem prévio empenho, responsabilizando, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza, além de aplicar-lhe multa no valor equivalente a 50 UFERMS, por grave infração à norma legal.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da apreciação da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo n.º 047/2012 (peça digital 26), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, celebrado, em 07 de maio de 2012, entre o Município de RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, neste ato representado por seu Prefeito à época, Senhor William Douglas de Souza Brito, e a empresa JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais de reparos elétricos de iluminação pública, no valor total de R$ 228.112,00 (duzentos e vinte e oito mil, cento e doze reais), com período de vigência até 31 de dezembro de 2012, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

O referido processo já foi tema da Decisão Singular "DSG-G.WNB-6136/2013" (peça digital 31) que julgou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em epígrafe. Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do referido Contrato, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução financeira da contratação, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência aos responsáveis, com vista a apresentarem documentos e/ou justificativas que sanassem as irregularidades apontadas.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Mário Alberto Kruger, atual Prefeito Municipal, e o Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, foram intimados, na forma regimental, a apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Ao depois, na Análise "ANA-3ICE-7864/2015" (peça digital 47), a equipe técnica da 3ª Inspetoria, constatou a permanência das irregularidades, opinando no seguinte sentido:

> ***3ª FASE***
>
> *Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, certificamos a* ***Irregularidade e Ilegalidade*** *da execução financeira dele decorrente, elaborados em desconformidade com as normas legais vigentes,* ***haja vista que o valor Empenho ficou menor que o valor executado conforme segue:***
>
> | ***Total de Empenho*** | ***R$ 228.112,00*** |
> | ***Total Ordem de Pagamentos*** | ***R$ 285.140,00*** |
> | ***Total das Notas Fiscais*** | ***R$ 285.140,00*** |

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 15325/2015” (peça digital 48), concluiu pela irregularidade e pela ilegalidade da execução financeira da contratação em apreço e opinou pelo seguinte julgamento:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela **IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 47/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *II – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *III – Pela **DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a este E. Tribunal de Contas os demais documentos relacionados com a execução do Contrato Administrativo nº 47/2012**.*

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o exame da fase de execução do objeto do Contrato nº 047/2012 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto da Decisão Singular “DSG-G.WNB-6136/2013” (peça digital 31), que declarou como regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato em questão.

Pois bem, quanto à execução financeira do Contrato nº 047/2012, observo que a despesa não se apresenta regularmente comprovada, pois o valor empenhado diverge dos valores liquidado e pago, no montante de R$ 57.028,00 (cinquenta e sete mil e vinte e oito reais). Em síntese, a contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR DO CONTRATO	R$ 228.112,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 228.112,00
NOTAS FISCAIS	R$ 285.140,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 285.140,00

Diante de tal divergência, denota-se que o ato do Administrador foi ilegal, pois foi realizada uma despesa sem o prévio empenho, em desobediência ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O ordenador de despesas, mesmo após ter sido devidamente intimado, não apresentou justificativa que explicasse o porquê de o valor liquidado e pago ter sido maior que o empenhado. Pode-se deduzir que houve algum Termo Aditivo ao Contrato em questão, porém este não foi remetido a esta Corte de Contas para análise, e "o que não está nos autos não está no mundo jurídico". Dessa forma, sem a apresentação de documentos que justifiquem a realização de despesa maior que o empenho, a execução financeira fica irregular.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 047/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a empresa José Luiz Rette e Cia Ltda. EPP, cujo objeto é a aquisição de materiais de reparos elétricos de iluminação pública, por ter sido realizada despesa sem prévio empenho, em desobediência ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 57.028,00 (cinquenta e sete mil e vinte e oito reais), referente ao pagamento de despesa sem o prévio empenho, responsabilizando, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, o qual terá o prazo de 60 (sessenta) dias para ressarcir tal quantia ao erário, devidamente corrigida e atualizada, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, nos termos do artigo 78, da Lei complementar Estadual nº 160/2012;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ordenador de despesas, Senhor William Douglas de Souza Brito, Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, CPF inscrito sob o n.º 404.566.681-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, nos termos do artigo 42, incisos I e IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, devendo o responsável comprovar o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa e impugnação de valores.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/arp